

LEI Nº 3.568/2016, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a contratação de “Vigilância Armada 24 horas” nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Arroio do Meio e dá outras providências.

PAULO VOLK, Presidente da Câmara Municipal de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e no silêncio do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de Arroio do Meio, obrigadas a contratar vigilância armada, 24 horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes, referidos no *caput* deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, no período em que os estabelecimentos permanecerem oferecendo os serviços, com a posse do botão de pânico e com terminal telefônico para rápido acionamento policial.

§ 2º O botão do pânico, citado no § 1º deste artigo, deverá estar conectado com a Sala de Operações da Brigada Militar, devendo o vigilante, além disso, ter acesso a um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da instituição financeira, para chamar atenção de transeuntes e afastar delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 4º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 520 (quinhentos e vinte) URM (Unidade de Referência Municipal), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ARROIO DO MEIO, em 27 de dezembro de 2016.

PAULO VOLK
Presidente Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MARCIO ANDRÉ CAZOTTI
Diretor da Câmara Municipal

MENSAGEM JUSITIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 002/2016 DO PODER LEGISLATIVO

SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada, prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta diuturnamente, durante o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, localizados na parte interna das agências bancárias e cooperativas de crédito.

Cumpre destacar que infelizmente estamos convivendo com o aumento significativo da criminalidade, razão pela qual, entendemos que toda medida que visa intimidar a criminalidade será efetiva.

Ademais, é de responsabilidade da instituição financeira a segurança no interior do estabelecimento bancário, conforme inclusive preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

As instituições financeiras, justamente por movimentarem significativas quantias em dinheiro todos os dias, têm o dever de prestar vigilância, garantindo a segurança interna de seus usuários, até porque da própria essência do negócio desenvolvido, conforme determina o artigo 2º¹ da Lei nº

¹ Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

7.102/1983, norma que regulamenta os requisitos de segurança das instituições financeiras.

Sempre lembrando, que a prática de golpes e roubos em estabelecimentos bancários é, cada vez mais uma realidade tristemente percebida em nosso dia-a-dia, configurando, pois, situação amplamente previsível e por isso mesmo remediável.

Portanto, ao não disponibilizar sistema de segurança adequado e eficiente em suas instalações, o surgimento de gravames, caracterizado está o defeito do serviço, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, do CDC.

Além do mais, visa proteger também as próprias instituições bancárias, pois com vigilância 24 horas, irá coibir a prática de crimes como, por exemplo, roubo a caixas eletrônicos.

Por fim, importante ressaltar que tais medidas já foram adotadas nos municípios de Bom Retiro do Sul, Santa Cruz do Sul e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul e outros município de diversos Estados.

PAULO ROBERTO GRASSI

Vereador

-
- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
 - II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
 - III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.